



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo

Rua Bayard Toledo Mércio, 66 - Bairro: Canudos - CEP: 93548011 - Fone: (51) 3553-5500 - Email: frnovohambvre@tjrs.jus.br

FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE Nº 5001345-28.2022.8.21.0019/RS

AUTOR: JOAO CARLOS CAMARA JUNIOR

AUTOR: ANDRE HENRIQUE TILL FERREIRA

RÉU: INDEAL CONSULTORIA EM MERCADOS DIGITAIS LTDA - MASSA FALIDA (MASSA FALIDA/INSOLVENTE)

DESPACHO/DECISÃO

Vistos,

Cuida-se da falência de **INDEAL CONSULTORIA EM MERCADOS DIGITAIS LTDA.**

Após a decisão do **evento 1495, DESPADEC1**, que decidiu as questões pendentes até o evento anterior, aportaram aos autos os seguintes requerimentos e petições:

- **evento 1502, PET1** - petição dos arrematantes JOHNSON DENIS YANG e JEFFERSON DENIS YANG informando que realizaram depósito judicial das parcelas 13/30, 14/30, 15/30, 16/30, 17/30 e 18/30, referentes a arrematação do imóvel objeto da Matrícula 38.149 do 4º Cartório de Imóveis de São Paulo/SP;

- **evento 1517, OFIC1** - ofício nº 282/2024/SIP/JL do DETRAN de Santa Catarina, informando do cumprimento da ordem de suspensão do direito de dirigir do falido Angelo Ventura da Silva;

- **evento 1518, PET1** - requerimento de habilitação de crédito formulado nos autos principais da falência por MÁRCIO LARROZA BOSENBECKER;

- **evento 1523, PET1** - requerimento de habilitação de crédito formulado nos autos principais da falência por MARCO AURÉLIO AMORETTI;

- **evento 1524, PET2** - requerimento de habilitação de crédito formulado nos autos principais da falência por ROBERTO CARLOS NAVARRO JUNIOR;

- **evento 1525, PET1** - requerimento de habilitação de crédito formulado nos autos principais da falência por SANDRO KEGLER RODRIGUES;

- **evento 1526, PET1** - requerimento de habilitação de crédito formulado nos autos principais da falência por DANIEL LUIS ROGGINA;

- **evento 1527, PET1** - manifestação da Administração Judicial dando ciência da decisão judicial proferida no Evento 1440, noticiando a defesa apresentada nos processos administrativos em fase de julgamento pela Delegacia de Julgamento da RFB e respondeu aos questionamentos de SCHEFFLER & SCHEFFLER ADVOGADOS, do evento 1449. Afirmou concluída a fase de verificação administrativa dos pedidos de habilitação de créditos formulados até 10/02/2024, e apresentou a **RELAÇÃO DE CREDORES** do art. 7º, §2º da Lei 11.101/05 (**evento 1529, EDITAL2**) informando que seguirá recebendo pedidos administrativos dos credores que assim optarem, conforme autorizado pelo juízo e que serão apresentadas listas periódicas, a cada 60 (sessenta) dias.

- **evento 1532, OFIC6** - Ofício nº 10056488431, extraído dos autos do Cumprimento de Sentença nº 5004073-50.2019.8.21.0018/RS, em tramitação no Juizado Especial Cível Adjunto da Comarca de Montenegro, solicitando habilitação de crédito em favor de ROBERTO SILVA DA COSTA;

- **evento 1533, PET1** - requerimento de ELIANE PATRICIA MEINERS, informando que possui crédito em fase de Cumprimento de Sentença (proc. nº 5000341-81.2022.8.24.0015) em tramitação na 1ª Vara Cível da Comarca de Canoinhas/SC, no valor de R\$ 2.348,05 (dois mil, trezentos e quarenta e oito reais e cinco centavos), donde deferida na origem a penhora no rosto dos autos 5012220-35.2020.4.04.7100/RS, da 7ª Vara Federal de Porto Alegre, devidamente formalizada em 29.7.2022, conforme termo anexo, mas que, no entanto, seu crédito não consta na relação de credores EDITAL Nº 10057179540;

- **evento 1536, PET1** - apresentação pela Administração Judicial do Relatório dos Andamentos Processuais (**evento 1536, ANEXO2**) e Relatório dos Ofícios (**evento 1536, ANEXO3**);

- **evento 1537, PET1** - requerimento de DIEGO LUIS DA SILVA MACHADO, informando que possui crédito em fase de Cumprimento de Sentença (proc. nº 5021776-13.2022.8.21.0010) em tramitação no Juizado Especial Cível da Comarca de Caxias do Sul/RS, no valor de R\$ 74.812,53 (setenta e quatro mil,



oitocentos e doze reais e cinco e três centavos), donde deferida na origem a penhora no rosto dos autos 5012220-35.2020.4.04.7100/RS, da 7ª Vara Federal de Porto Alegre, devidamente formalizada em 18.08.2022, mas que, no entanto, seu crédito não consta na relação de credores EDITAL Nº 10057179540. Postulou a Habilitação do Crédito;

- **evento 1544, PET1** - requerimento de habilitação de crédito formulado nos autos principais da falência por FABIANE CAPELLARO;

- **evento 1545, PET1** - requerimento de habilitação de crédito formulado nos autos principais da falência por SERGIO VILLAÇA KOCH FILHO;

- **evento 1546, OUT1** - nova manifestação da Administração Judicial.

É o relato.

O Edital do art. 7º, §2º da Lei 11.101/2005, foi publicado no dia 27/03/2024 (Evento 1531), inaugurando-se a fase de impugnações e habilitações judicializadas, nos termos do art. 8º, da Lei 11.101/2005.

Pela contagem dos prazos da Lei 11.101/2005 em dias corridos, conforme disposição do art. 189, §1º, I, do referido diploma legal, encerra-se no dia 08/04/2024 o decênio legal para o ajuizamento dos incidentes tempestivos, passando, a partir do dia seguinte, a serem tratados como habilitações ou impugnações retardatárias, na forma do art. 10º, também da Lei 11.101/2005.

As habilitações ou impugnações de crédito deverão ser apresentadas em incidentes apartados do processo de falência e serão processadas nos termos dos arts. 13 a 15, da Lei 11.101/2005.

Por tal razão, conforme já exaustivamente afirmado neste processo, não são admitidas habilitações ou impugnações de créditos nos autos principais, pelo que NÃO CONHEÇO dos pedidos assim formulados, em especial nos seguintes eventos: **evento 1518, PET1, evento 1523, PET1, evento 1524, PET2, evento 1525, PET1, evento 1526, PET1, evento 1533, PET1, evento 1537, PET1, evento 1544, PET1, evento 1545, PET1.**

Pelas mesmas razões, em sendo a habilitação de crédito ato do credor, cabendo ao juízo da ação com crédito não liquidado a legitimidade apenas para requerer a reserva do valor estimado (Lei 11.101/2005, art. 6º, §3º), na forma do art. 22, I, m, também da Lei 11.101/2005, designo o Administrador Judicial para responder ao **evento 1532, OFIC6**, Ofício nº 10056488431, extraído dos autos do Cumprimento de Sentença nº 5004073-50.2019.8.21.0018/RS, em tramitação no Juizado Especial Cível Adjunto da Comarca de Montenegro, dando conta da impossibilidade de habilitação do crédito na forma pretendida

A fim de manter mais de uma alternativa aos credores, autorizo a Administração a seguir recebendo habilitações administrativas, sem prejuízo do direito do credor em promover sua habilitação ou impugnação na forma de incidente judicializado, e determino a apresentação de listas periódicas a cada 60 (sessenta) dias, acrescentando à lista de credores os créditos administrativamente admitidos no período.

Defiro a realização da diligência postulada no **evento 1546, OUT1** e considerando a existência de indícios de mais um delito falimentar (LRF, art. 171), conforme relato do mesmo evento, determino nova vista dos autos ao Ministério Público na forma do art. 187, §2º, também da LRF.

Diligências.

Documento assinado eletronicamente por **ALEXANDRE KOSBY BOEIRA, Juiz de Direito**, em 7/4/2024, às 19:25:36, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10057913582v10** e o código CRC **d4505a27**.

5001345-28.2022.8.21.0019

10057913582 .V10